



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 126/2023

Ao Chefe do Poder Executivo
Processo Licitatório nº 070/2022
Pregão Presencial nº 037/2022
Requerente: Proteção Equipamentos LTDA
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Prorrogação de prazo de contrato

I- **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação a opinião exposta no parecer jurídico de nº 123/2023, que opinou por não realizar aditivo de prazo contratual da Requerente, por ter hermenêutica de que a licitação seria pelo sistema de registro de preço.

Após melhor análise, e em consulta junto ao Setor de Licitação, constatou-se que o citado processo licitatório, não ocorreu pelo sistema registro de preço, que também pode ser verificado pelo site do Interessado <https://saodomingos.sc.gov.br/licitacao/licitacao-213036/>.

Assim, avoco o citado parecer para opinar de forma diferente.

É o relatório.

II- **DO FUNDAMENTO:**

a) **da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.



b) *da anulação do parecer jurídico nº 123/2023:*

O que se denota no parecer jurídico nº 123/2023, é que houve equívoco de interpretação quanto ao edital, pois em melhor análise neste, se constata de que não indica ser regido pelo sistema registro de preço, e sim, menor preço global.

Vale enfatizar, de que em consulta ao processo licitatório, se denota de que não restou confeccionada ata de registro de preço, e sim, contratos, o de nº 12/2022 e 52/2022.

Por isso, chega à conclusão de que o citado parecer jurídico é eivado de vícios, e deve ser anulado.

Sobre a possibilidade de haver a anulação de atos administrativos, vale destacar, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por essa disposição, e pelo acima narrado, não há óbice a anulação do citado parecer jurídico.

c) *da prorrogação dos contratos nº 12/2022 e 52/2022:*

Diante do contexto acima narrado, cumpre analisar o pedido da Requerente, para não haver prejuízos, nem mesmo, descumprimento de preceito legal.

A Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública, realizar alteração de contrato, devendo além de outros requisitos, observar as condições das cláusulas do contrato, essa é a interpretação que se extrai do artigo 54, *caput*:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Nos contratos de nº 12/2022 e nº 52/2022, nas cláusulas 2.1, prevê:

“2.1 - O presente Contrato terá sua vigência de 12 meses, ou seja, de 21 de julho de 2022 até 20 de julho de 2023, podendo ser prorrogado por conveniência e interesse da Administração Municipal.”.

Ainda, cabe destacar, a disposição do artigo 57, II, da citada lei:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

Na Doutrina sobreleva a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“A continuidade da relação contratual, efetivada por meio da alteração do prazo inicial de vigência, evita a realização de nova licitação para celebração de novo contrato. Portanto, a prorrogação somente será válida se respeitar as exigências legais. A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: (i) justificativa por escrito; (ii) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (iii) manutenção das demais cláusulas do contrato; (iv) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (v) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei. Não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.”. (Curso de Direito Administrativo. Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.)

Por estes fundamentos jurídicos supramencionados, vejo que é possível a prorrogação de contrato, bastando para tanto, a presença do interesse público.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Não se pode perder de vista, que o serviço prestado pela Requerente, *data vênia* hermenêutica diversa, se trata um serviço que auxilia na segurança dos bens público, bem como, nas pessoas que frequentam os prédios do Interessado, e os servidores deste, tendo em vista que é voltado ao serviço de monitoramento eletrônico e locação de câmeras.

Assim, vejo que se trata de um serviço essencial, que deve ser prestado de forma continuada, estando presente o interesse público, podendo usar como base legal o artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para a prorrogação do contrato.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja revogado o parecer jurídico nº 123/2023, consequentemente o ato do Chefe do Poder Executivo que levou a erro; e b) que seja deferido a prorrogação de prazo dos contratos pactuados com a Requerente. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:054016
38990

Assinado de forma
digital por ELTON
JOHN MARTINS DO
PRADO:05401638990
Dados: 2023.06.20
14:17:22 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

N.M.

Considerando a reconsideração do departamento jurídico e analisando o proc. lic. constatado que o preço se deu na modalidade de menor preço global e não por registro de preços, também considerando a minuta do contrato que está em anexo ao edital e assim fazendo parte num todo do edital o qual prevê a possibilidade de prorrogação, considerando por fim que o parecer jurídico foi emitido no sentido de deferimento, assim sendo, defiro o pedido de prorrogação do preço.

21/06/2023


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868.760.829-20
Prefeito Municipal